



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001068-38.2014.815.0151**

**RELATOR** : Juiz Convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO

**APELANTE** : Município de Santana de Mangueira, representado por seu Prefeito

**ADVOGADO** : José Marcílio Batista

**APELADO** : Erisvaldo Pereira da Silva

**ADVOGADO** : Jackson Rodrigues da Silva

**ORIGEM** : Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Conceição

**JUIZ** : Antônio Eugênio Leite F. Neto

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA.  
AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO  
MUNICIPAL. RETENÇÃO DE VERBAS  
SALARIAIS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.  
IRRESIGNAÇÃO. RETENÇÃO DE VERBAS PELA  
EDILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.  
DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.**

- É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos dos artigos 7º, X, e 39, § 3º, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER a Apelação Cível e a Remessa Necessária**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 119.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA contra a sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Conceição que, nos autos da Ação de Cobrança proposta por ex-servidor municipal Erisvaldo Pereira da Silva, julgou procedente

em parte a pretensão do Promovente, condenando o Promovido ao pagamento do décimo terceiro salário dos anos de 2009 (proporcional), 2010,2011 e 2012 (integrais e 2013 (proporcional) e do terço constitucional de férias referentes aos anos de 2010,2011,2012 (integrais) e 2013 (proporcional).

Em suas razões, a Edilidade alega preliminar de inépcia da inicial, pela inexistência de documento imprescindível à propositura da ação, e, no mérito, pela improcedência da ação (fls. 88/96).

Devidamente intimada, a Apelada apresentou contrarrazões às fls. 99/102.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo prosseguimento sem manifestação (fls. 109/111).

**É o relatório.**

## **VOTO**

### **PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL**

Alega o Recorrente, em sede prefacial, a inépcia da petição, argumento de que o Promovente não comprovou por meio de documento hábil seu direito à propositura da ação.

Todavia, a preliminar não merece prosperar. É que, a petição inicial não deve ser considerada inepta, principalmente, se da narração dos fatos for possível a razoável compreensão, por parte do magistrado, da causa de pedir e do pedido, como *in casu*.

Pelo exposto, rejeito a preliminar.

### **MÉRITO**

É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos

termos dos artigos 7º, X, e 39, § 3º, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

Salários são retribuições pagas aos empregados pelos trabalhos prestados. Constituem, portanto, verba de natureza alimentar, indispensável à sobrevivência de quem os auferem. Daí porque, impõe-se o pagamento em dia determinado, possibilitando sua utilização nos moldes do art. 7º, IV, da Constituição Federal (moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social).

Dessa forma, o Município que, arbitrariamente, deixa de pagar os salários dos seus servidores, é obrigado a fazê-lo, evitando prejuízos irreparáveis àqueles, por se tratar de verba de natureza alimentar.

Ressalte-se que caberia ao Município comprovar que efetuou o pagamento correto e integralmente, pois, ao reverso, subentende-se que não o efetuou na forma devida.

Neste diapasão, não havendo a Edilidade apresentada com a contestação, tampouco ao longo do processo, qualquer comprovante de quitação das verbas salariais, considerando, ainda, que a condição de prestador de serviço do Recorrido ressoa incontestemente, impossível se alterar a sentença objurgada por tal fundamento.

Repita-se, é ônus do Ente Público comprovar que pagou a verba salarial ao seu servidor, eis que a alegação de pagamento das respectivas verbas representa fato extintivo, cuja prova compete ao Réu, à luz do que determina o art. 333, II, do CPC, o que não ocorreu no caso dos autos.

A respeito do tema, vale ressaltar a lição do processualista Nelson Nery Júnior, *in* “Código de Processo Comentado”, 6ª EDIÇÃO, pág. 696:

“O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e

dele não se desincumbiu.”

De outra banda, o insurreto tenta se eximir da responsabilidade pelo pagamento das verbas reclamadas, invocando a falta de empenho.

Se houve a prestação do serviço, deve ser efetuado o pagamento, ainda que tenha havido inobservância dos ditames legais por parte da pessoa jurídica de direito público. Aqui, há que se considerar que a Administração deve honrar com os compromissos assumidos, sob pena de se também estar autorizando, de modo reprovável, o enriquecimento sem causa em detrimento de outrem.

Nesse sentido, a Administração Pública tem o dever de pagar pelos serviços prestados pelo servidor, porque restou comprovada a relação laboral entre as partes, mesmo que irregular a contratação, por inobservância dos requisitos previstos no art. 37, IX, da CF.

Por tais razões, **DESPROVEJO OS RECURSOS, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

**É o voto.**

Presidiu a sessão a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos), a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Senhor Doutor **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Ricardo Porto).

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. **Alcides Orlando de Moura Jansen**. Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de outubro de 2015.

**Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO**  
**Relator**